

Consulta Pública SRPC nº 01/2025 - Alteração da Resolução CNPC nº 60/2024 e da Resolução CNPC nº 54/2022					Análise DERPC		
Parágrafo	Minuta SRPC	Contribuições Recebidas	Qtd de Contribuições	Autoria	Classificação	Resultado da Análise	Análise DERPC
1	RESOLUÇÃO CNPC Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2025		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
2	Altera a Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
3	O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento nos art. 5º, 10, 16 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua XXª Reunião Ordinária, realizada no dia XX de XXXXXX de 2025, RESOLVE:		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
4	Art. 1º A Resolução CNPC nº60, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<p>Título: Incluir no artigo 2º</p> <p>Resumo: "Art. 2º.....Il - automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador, em razão da relação de trabalho com os seus empregados" (NR)</p> <p>a. Para os servidores vinculados a entes federativos, a adesão automática poderá ocorrer quando a remuneração bruta ultrapassar o teto do RGPS, desde que previsto em legislação própria.</p> <p>Justificativa: Sugestão de inclusão de uma alteração a dispositivo não indicado na minuta atual. Essa sugestão se dá em razão de a redação vigente (inscrição automática no momento inicial da relação de trabalho) conflitar com a proposta de alteração que admite a possibilidade de adesão automática em momento posterior ao início da relação de trabalho. Algumas Leis estaduais que instituíram o Regime de Previdência Complementar, publicadas anteriormente à Resolução CNPC nº 60/2024, prevê a adesão automática do servidor efetivo sob a égide do RPC, cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS, algum tempo após o início da relação de trabalho.</p>	2	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	<p>O art. 6º-A regulará os casos de inscrição automática em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho. Nesse caso, a nomenclatura a ser utilizada é processo coletivo de inscrição automática.</p> <p>Com relação à sugestão para os servidores vinculados a entes federativos (remuneração bruta ultrapassar o teto do RGP), também não há necessidade de ajuste, pois tal previsão já existe no art. 2º, § 2º, da Res. CNPC 60/2024, assim como no art. 6-A, § 1º.</p>
4	Art. 1º A Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<p>Título: Incluir no artigo 2º</p> <p>Resumo: § 2º Quando se tratar de plano de benefícios oferecido a servidor público sujeito ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição, a inscrição automática de que trata o inciso II do caput ocorrerá no estabelecimento da relação de trabalho por meio do ingresso no serviço público e as contribuições serão efetivadas: I - sempre que o referido limite for ultrapassado e ensejar contribuição do patrocinador; II - quando exercida a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; III - quando facultado, no regulamento do plano de benefício, contribuição facultativa pelo participante.</p> <p>Justificativa: Ao determinar a inscrição automática desde o ingresso do servidor público, garante-se que os servidores tenham a possibilidade de acumular reservas previdenciárias desde o início da sua vida funcional, inclusive antes de alcançarem o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mitigando o risco de frustração do benefício por acumulação insuficiente.</p>		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	<p>A partir da publicação da Res. CNPC 60, de 2024, já é possível a inscrição automática do servidor desde o seu ingresso, bastando a anuência do patrocinador via convênio de adesão. Igualmente avalia-se que qualquer desconto facultativo somente poderá ser feito em folha mediante anuência expressa do servidor.</p>
5	"Art. 3º		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

6	<p>Título: Incluir no parágrafo 1º do artigo 3º</p> <p>Resumo: "Art. 3º§ 1º A entidade deve promover a prévia divulgação da modalidade de inscrição automática em observância aos princípios da transparência e da informação, garantindo ao participante a tomada de decisão consciente e devidamente informada.</p> <p>Justificativa: Sugestão de inclusão de uma alteração a dispositivo não indicado na minuta atual (§1º). Justificativa apresentada: "A relação contratual é regida pelos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da transparência. Para que essa autonomia se exerce de forma plena e válida é essencial que o participante tenha acesso a informações claras e adequadas no momento da adesão. A ausência de informação pode comprometer a validade do contrato, ensejando sua nulidade".</p>	1	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	Em que pese a redação expressar a sua finalidade e princípios, avalia-se não haver mudança no comando regulatório que já determina a ampla transparência.
7	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)	O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pela entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.	21	Carlos Coelho	Admitido	Não acatado	Dispositivo removido. A regra geral está mantida: a inscrição automática pode ser autorizada em qualquer plano de benefícios em que todas as condições da norma sejam atendidas, no momento do estabelecimento da relação de trabalho e mediante alteração do regulamento e anuência do patrocinador.
7	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser oferecidos pelas entidades fechadas de previdência complementar, podendo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar dispensar essa obrigação mediante a apresentação de justificativa fundamentada pela entidade, pela patrocinadora ou instituidora.		Regina Recchia	Admitido	Não acatado	Dispositivo removido. A regra geral está mantida: a inscrição automática pode ser autorizada em qualquer plano de benefícios em que todas as condições da norma sejam atendidas, no momento do estabelecimento da relação de trabalho e mediante alteração do regulamento e anuência do patrocinador.
7	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	Dispositivo removido. A regra geral está mantida: a inscrição automática pode ser autorizada em qualquer plano de benefícios em que todas as condições da norma sejam atendidas, no momento do estabelecimento da relação de trabalho e mediante alteração do regulamento e anuência do patrocinador.
7	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR)	<p>Título: Incluir parágrafo 6º no artigo 5º</p> <p>Resumo: "Art. 5º§ 6º A entidade poderá realizar a operacionalização da restituição das contribuições aos participantes, nas situações em que estes deixem de fazer parte do quadro de pessoal do Patrocinador, no período de desistência com restituição, observadas a retenção dos tributos devidos.</p> <p>Justificativa: Existem situações de perda de vínculo funcional durante o período de desistência da adesão, com direito à restituição, dessa forma o Patrocinador não tem como operacionalizar a restituição em folha de pagamento para o ex-empregado, devendo os valores serem restituídos diretamente ao ex-participante pela Entidade.</p>		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Parcialmente acatado	Redação ajustada para contemplar a solicitação.

8	"Art. 6º-A. Ao patrocinador de plano de benefícios cujo regulamento tenha adotado a modalidade de inscrição automática será facultada a realização de processo de inscrição automática coletiva, a ser realizada em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, observadas as seguintes condições:	<p>Título: Incluir no artigo 6º</p> <p>Resumo: Art. 6º-A. Ao patrocinador de plano de benefícios cujo regulamento tenha adotado a modalidade de inscrição automática será facultada a realização de processo de inscrição automática coletiva, a ser realizada em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, e a partir daquele gerando efeitos, observadas as seguintes condições:</p> <p>Justificativa: Sugestão de inserir disposição a fim de que reste inequívoco que os efeitos em relação ao plano – preexistente à introdução da inscrição automática – somente se dão a partir do momento da introdução da inscrição automática coletiva.</p>	1	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	O caput foi ajustado para deixar claro que o processo coletivo de inscrição automática somente poderá ser adotado a partir de previsão específica e prévia no regulamento do plano.
9	I - alcançar todos os empregados, servidores e membros que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;	<p>Título: Adequação aos equiparados - Previsão no art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001</p> <p>Resumo: I - alcançar todos os servidores, membros, empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes que, no momento de sua realização, não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;</p>	1	Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	O regulamento do plano é o documento adequado e deve especificar quem pode ser alcançado pela inscrição automática.
10	II - ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto às características do plano de benefícios, à realização do processo de inscrição automática, ao desconto da contribuição devida pelo participante e ao direito de desistência; e	<p>II - divulgação prévia, com antecedência mínima de sessenta dias da realização do processo de inscrição automática coletiva, de documento ou edital que contenha as características do plano de benefícios, as regras regulamentares aplicáveis à inscrição automática e a data de realização do processo de inscrição automática coletivo; e</p> <p>Justificativa: Sugestão para deixar expresso que a entidade deverá elaborar documento específico prevendo regramento aplicável ao participante inscrito através do processo de inscrição automática coletiva.</p>	3	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Parcialmente acatado	Redação ajustada para contemplar parte das sugestões.
11	III - observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
12	§ 1º A condição de que trata o inciso I do caput:		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
13	I - poderá ou não alcançar os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; e	<p>Título: Ajuste de redação e Adequação legal</p> <p>Resumo: Sugestão Bocater: I - poderá alcançar os servidores, membros, empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; e</p> <p>Justificativa: Ajuste de redação para trazer clareza à disposição. Adequação para incluir equiparados previstos no art. 16, §1º da Lei Complementar nº 109/2001.</p>	2	Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	A norma aprovada vedou a realização do processo coletivo de inscrição automática para os empregados, servidores ou membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição.
13	I - poderá ou não alcançar os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente desistido ou cancelado sua inscrição; e	<p>Título: Exclusão dos servidores e empregados que já cancelaram sua inscrição automática.</p> <p>Resumo: Não poderá alcançar os servidores, empregados e membros que tiverem desistido ou cancelado uma adesão automática nos últimos 5 anos.</p>		Karina Leite	Admitido	Acatado	A norma aprovada vedou a realização do processo coletivo de inscrição automática para os empregados, servidores ou membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição.
14	II - no caso de servidores públicos, aplica-se apenas àqueles sujeitos ao regime de previdência complementar, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição.	<p>Título: Sugestão de Inclusão de Inciso 3º</p> <p>Resumo: III - o cancelamento da inscrição não afasta a manutenção do vínculo de emprego com o patrocinador.</p> <p>Justificativa: Sugere-se a inclusão apenas para ficar expresso que o cancelamento da inscrição não afasta a manutenção do vínculo de emprego com o patrocinador.</p>	1	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	São relações e contratos distintos, que não se confundem.
15	§ 2º Durante o período de divulgação de que trata o inciso II do caput, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado

16	§ 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização.” (NR)	Título: Exclusão do prazo Resumo: § 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos.	6	Regina Recchia	Admitido	Não acatado	A norma aprovada não autorizou a reinscrição de participantes que já tenham manifestado a desistência a inscrição automática previamente.
16	§ 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização.” (NR)	Título: Sugestão de Alteração no Parágrafo 3º Resumo: § 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de dois anos entre cada realização, exceto se ocorrido evento extraordinário que modifique a massa potencial de novos participantes ao plano de benefícios. Justificativa: Reduzir o prazo e complemento de redação para atender eventual ocorrência de evento extraordinário que tenha gerado mudança de massa potencial de participantes, como por exemplo, a aquisição de empresa por outra já patrocinadora (Inovar Previdência).		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	A norma aprovada não autorizou a reinscrição de participantes que já tenham manifestado a desistência a inscrição automática previamente.
16	§ 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização.” (NR)	Título: Sugestão de Inclusão Parágrafo 4º Resumo: § 4º Para os que manifestarem a opção de não inscrição durante o período de divulgação de que trata o inciso II do caput, após o intervalo mínimo de cinco anos em nova abertura de prazo poderá exercitar o direito de inscrição. Justificativa: Independentemente de não se encontrar aberto o período para a adesão, a norma prevê que a EFPC já deverá providenciar a entrega do instrumento para que o envolvido possa manifestar a não adesão às regras do Plano. Contudo, não deixa claro se em nova abertura de prazo poderá exercitar esse direito		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	A norma aprovada não autorizou a reinscrição de participantes que já tenham manifestado a desistência a inscrição automática previamente.
16	§ 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização.” (NR)	Título: Disposição para planos na modalidade de contribuição variável Resumo: Sugestão Bocater: Inclusão de parágrafo: § 4º A inscrição automática de que trata o caput em planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição variável dependerá de prévio estudo de viabilidade, que avalie as características do grupo de participantes a serem inscritos e o tratamento aplicável para eventual encargo atuarial previsto no regulamento do plano de benefícios. Justificativa: Inclusão de disposição que estabeleça rito específico para planos de benefícios na modalidade de contribuição variável, a fim de mitigar o risco de que o participante gere um encargo adicional não previsto no plano de custeio.		Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	A adoção da inscrição automática é facultativa e por essa razão caberá a entidade a avaliação das vantagens, viabilidade e pertinência da sua adoção.
16	§ 3º O processo de inscrição automática coletiva poderá ser reproduzido em diferentes momentos, observado o intervalo mínimo de cinco anos entre cada realização.” (NR)	Título: Inclusão de possibilidade de adesão a benefícios de risco Resumo: Sugestão Bocater: Inclusão de parágrafos: § 5º Nos casos de plano de benefícios que preveem benefícios de riscos mediante contribuições apartadas e opcionais, a inscrição automática de que trata o caput não abrangerá os custos do benefício de risco. § 6º Na hipótese prevista no § 5º desse artigo, a entidade deverá comunicar ao participante a oferta dos benefícios de risco. Justificativa: Inclusão da possibilidade de inscrição em benefícios de risco vinculados ao plano de benefícios, mediante comunicação expressa ao participante.		Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	Os descontos facultativos, apartados e opcionais poderão ser realizados somente mediante a autorização expressa do participante.
17	“Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso I poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:	Título: Ajuste de remissão Resumo: Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:	2	Regina Recchia	Admitido	Acatado	O erro de remissão foi corrigido.
17	“Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso I poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que:	Título: Sugestão de Alteração Art. 6º B Resumo: Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que: Por se tratar de menção ao instituto da inscrição automática, a referência deveria ser ao inciso II do art. 2º, e não ao inciso I do art. 2º (que trata da inscrição facultativa).		Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Acatado	O erro de remissão foi corrigido.

18	I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contrapartida mínima do instituidor, do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II;	Título: Sugestão de Exclusão do Inciso I Resumo: Justificativa: Uma associação, por exemplo, poderia oferecer inscrição automática a todo novo associado ou ao grupo de associados já formado, com a opção explícita da negativa por parte do associado, incluindo o valor mínimo de contribuição na mensalidade/anuidade do associado.	2	Abrapp (via Patrícia Takimoto)	Admitido	Não acatado	Foi mantida a obrigação de contribuição previdenciária mínima nos planos instituídos, de modo a garantir a vantajosidade e a segurança jurídica da modalidade de inscrição.
18	I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contrapartida mínima do instituidor, do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II;	Título: Ajuste técnico de nomenclatura Resumo: Sugestão Bocater: I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contribuição previdenciária mínima do instituidor , do empregador ou da pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º, § 1º, incisos I e II; Justificativa: Ajuste técnico de nomenclatura. A Resolução CNPC 54/2022, na forma do art. 7º, § 5º, admite que instituidor realize “contribuições previdenciárias”. Essas contribuições se darão na forma do instrumento contratual pactuado com a EFPC administradora do plano de benefícios, não se enquadrando, necessariamente, como contrapartida à contribuição do participante.		Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Acatado	Melhoria redacional.
19	II - o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento, observado o disposto no art. 3º; e		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
20	III - sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
21	Parágrafo único. A inscrição automática coletiva poderá ser realizada nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observado o disposto no art. 6º-A.” (NR)		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
22	Art. 2º A Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
23	“Art. 11.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
24		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
25	Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído.” (NR)	Título: Inclusão de obrigações em relação ao instrumento contratual firmado com o instituidor Resumo: Sugestão Bocater: §1º As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído. §2º Na hipótese de o regulamento do plano instituído prever inscrição na modalidade automática, os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios deverão ser submetidos a rito de licenciamento próprio definido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar. §3º As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma e prazo por esta definida, informações sobre o cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído. Justificativa: Inclusão de obrigação para que, nos planos instituídos que prevejam inscrição automática, os instrumentos contratuais que estabeleçam os aportes sejam previamente aprovados pela PREVIC a fim de assegurar que a atuação estatal proteja “os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”, na forma do art. 3º, VI da Lei Complementar nº 109/2001.	2	Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	A normatização da Previc delimitará as informações a serem prestadas pelo instituidor.

25	Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído." (NR)	<p>Título: Inclusão de rito aplicável em caso de descumprimento de aporte em plano instituído</p> <p>Resumo: Sugestão Bocater: §3º Na hipótese de descumprimento do instrumento contratual específico de que trata o art. 7º, § 5º, firmado com instituidores, empregadores ou outras pessoas jurídicas, que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído, as entidades fechadas de previdência complementar deverão adotar o rito previsto na legislação aplicável para providências de cobrança e de responsabilização por falta de aporte de contribuições aplicável a patrocinadores.</p> <p>Justificativa: Inclusão de equiparação do rito aplicável ao patrocinador, estabelecido pelo art. 62 do Decreto nº 4.942/2003, em caso de descumprimento das obrigações de aporte pelo instituidor ou pessoa jurídica de plano instituído.</p>		Bocater Advogados (via Larissa Bosco)	Admitido	Não acatado	A responsabilização administrativa deve ser tratada pelo Decreto Sancionador.
26	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente a sua publicação.		0		Sem sugestão	Prejudicado	Prejudicado
Contribuições no Documento		<p>Título: Sugestão de melhoria para proteção dos participantes de planos existentes</p> <p>Resumo: Item inicial: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar." (NR) Sugestão de texto: § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos novos planos de benefícios que vierem a ser ofertados pelas entidades fechadas de previdência complementar, excetuando-se aqueles criados como alternativa ou variação de Planos existentes, cuja adesão e/ou migração deve ser obrigatoriamente expressa e pessoal, sob pena de violar direito adquirido.</p> <p>Motivo da alteração: Proteger os Participantes nas hipóteses de retirada de patrocínio, rescisão do Convênio de Adesão e/ou da criação de novos Planos de modalidades diferentes aos Planos existentes, que na prática caracterizam perdas de direitos. Caso não seja inserida a ressalva, estar-se-á criando espaço para violação de direitos adquiridos.</p>	1	José Lindolfo	Admitido	Não acatado	Dispositivo removido
Contribuições Totais			45				